



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.426 - DF (2006/0047026-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA GIANNI OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAJELA ROCHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM BASE NA LEI FEDERAL 3.765/60. NATUREZA DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF.

1. Esta Corte firmou compreensão que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de apreciação em tema de recurso especial. E, no caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem abrigou o instituto da morte ficta e a conseqüente percepção de pensão aos dependentes, nos termos da Lei n.º 3.765/60, aplicada aos militares do Distrito Federal, motivo pelo qual inviável a reforma, diante da incidência da Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.426 - DF (2006/0047026-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA GIANNI OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAJELA ROCHA E OUTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal contra decisão monocrática de fls. 284/286, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.765/60. NATUREZA DE LEI LOCAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta a inaplicabilidade *in casu* da Súmula nº 280 do STF. Insiste que o Tribunal *a quo* laborou em equívoco, ao conceder o imoral direito de percepção de pensão aos dependentes de militares vivos que foram expulsos a bem da disciplina da Corporação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.426 - DF (2006/0047026-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA GIANNI OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAJELA ROCHA E OUTRO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

De início, convém transcrever trecho do acórdão proferido no Tribunal a quo, *verbis*:

"Conheço do recurso bem como da remessa oficial, eis que é hipótese de duplo grau de jurisdição.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Distrito Federal em face da sentença, de fls. 170/174, que julgou procedente o pedido da inicial, concedendo a segurança no sentido de assegurar às apeladas o direito de percepção da pensão militar estabelecida pela Lei 3.765/60.

Entendeu o d. juiz sentenciante que o militar expulso/excluído da corporação, para efeito de recebimento de pensão, considera-se morto e, portanto, têm direitos os beneficiários ao recebimento da pensão.

Irresignado, apela o Distrito Federal (razões às fls. 178/184) alegando que, nos termos do art. 20 da lei nº 3.765/60, o referido benefício é devido aos "herdeiros" e, portanto, não poderia ser concedido aos familiares, dependentes econômicos de militar não falecido; conseqüentemente, o ato da autoridade coatora é legal e expressa o poder de autotutela da Administração Pública em promover a revisão de seus atos, quando eivados de ilegalidade, não gerando nenhum direito adquirido.

Tenho que a pretensão do apelante não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 20 da Lei 3.765/60, que regulamentava as pensões militares, prescrevia que:

“Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.

Parágrafo Único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.”

Depreende-se do texto legal que a referida pensão seria devida apenas aos “herdeiros”, pressupondo, assim, o falecimento do militar. O Tribunal de Contas da União, entretanto, passou a imputar à expulsão da Polícia Militar a mesma consequência jurídica da morte, erigindo assim a questão em torno da suposta “morte ficta” do militar, expressa nos termos da Súmula 169, *verbis*:

“Súmula 169. Para efeito de concessão da pensão militar, admite-se a equiparação e, em consequência, a igualdade de tratamento, do militar excluído ao expulso, ambos considerados falecidos (morte ficta), mesmo que a família se haja constituído após o desligamento e ainda que não tenham chegado a contribuir para o montepio militar, por ser superveniente à sua morte a lei que ensejou tal contribuição.”

A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que revogou parcialmente a lei nº 3.765/60, manteve o mesmo direito no artigo 38, parágrafo único. Assim, não há como vislumbrar qualquer ilegalidade na concessão do benefício que vinham recebendo as impetrantes.

A Administração Pública, entretanto, modificou o entendimento antes admitido com tranqüilidade. Assim, ao considerar os termos do ofício nº 105/2004-GAB/PRG, de 17 de fevereiro de 2004, do Procurador Geral do Distrito Federal, mediante a publicação da portaria DIP de 05 de março de 2004, resolveu:

I - SUSPENDER, a contar de 1º de março de 2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os pagamentos dos beneficiários de Pensões Militares a todos os Pensionistas Militares, os quais vinham recebendo por motivo de demissão ou exclusão dos respectivos instituidores, conforme relação a seguir (...);

*II - **ANULAR** todas as portarias que concederam benefícios a título de pensão militar a beneficiários de ex-Policiais Militares demitidos ou excluídos das fileiras da Corporação;*

III – Enviar correspondência dando ciência aos beneficiários acerca das medidas adotadas;

IV – Manter o pagamento dos benefícios aos Pensionistas Militares cujos instituidores tenham efetivamente falecido e que comprovem junto à Administração Militar;

V – Encaminhar todos os Processos de pensões militares de instituidores vivos e cópia da documentação pertinente à Corregedoria-Geral da PMDF, para fins de instauração das Competentes Tomadas de Contas Especiais, com vista ao ressarcimento ao erário.

VI – Oficiar à Procuradoria-Geral do DF, dando conhecimento àquela Casa Jurídica, quanto às providências adotadas.

VII – Oficiar ao Tribunal de Contas do DF e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, solicitando o retorno dos processo cujos instituidores sejam demitidos ou excluídos. (fls. 22/29)

Não obstante, verifica-se que as autoras vinham recebendo regulamente a pensão desde março de 2000 (a primeira) e de agosto de 1999 (a segunda), situação que vinha sendo mantida pela decisão do TCU, resultando na constituição de um direito que não poderia, de qualquer sorte, ser suspenso por ato unilateral da Administração.

Diante de tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso bem como à remessa, mantendo íntegra a r. sentença monocrática.

É como voto."

Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de apreciação em tema de recurso especial. E, no caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem abrigou o instituto da morte ficta e a conseqüente percepção de pensão aos dependentes, nos termos da Lei n.º 3.765/60, aplicada aos militares do Distrito Federal, motivo pelo qual inviável a reforma diante da incidência da Súmula 280



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI N.º 3.765/60. NATUREZA DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.765/60. NATUREZA DE LEI LOCAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está fundamentado na interpretação da legislação local. Assim, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido na presente via do especial, a teor da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto ao apontado dissenso pretoriano, cumpre salientar que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, restando, pois, descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 752.899/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 19/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando casos

análogos aos dos presentes autos, decidiu que "tendo a Administração reconhecido o direito em 1997 e os autores requerido administrativamente os atrasados no mesmo ano, não há que se falar em prescrição, haja vista não ter havido resposta administrativa até o momento da propositura da ação" (AgRg no Ag nº 596.846/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 8/11/2004).

2. Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 903.766/DF, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJ de 23/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LEI Nº 7.289/84. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Lei nº 7.289/84, que trata do Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, embora seja federal possui conteúdo normativo que lhe confere o status de lei local, cujo exame é vedado, nesta instância, pelo Enunciado 280/STF. Precedentes.

2. A controvérsia dos autos foi apreciada pelo Tribunal a quo com fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, o resguardo ao qual seja, o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no Ag 1.070.693/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 19/12/2008.)

No tocante à divergência jurisprudencial, reafirmo que os acórdãos recorrido e paradigmas não possuem a necessária similitude fática, de forma que não merece conhecimento o recurso também pela alínea "c".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0047026-3

**AgRg no
REsp 825426 / DF**

Número Origem: 20040110372564

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRÍCIA GIANNI OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAJELA ROCHA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Restabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA GIANNI OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAJELA ROCHA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário